



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13678.000896/2009-52
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2201-011.679 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 03 de abril de 2024
Recorrente MARIA APARECIDA DE FATIMA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

NORMAS PROCESSUAIS. LANÇAMENTO. NULIDADE.
INOCORRÊNCIA.

Não se cogita a nulidade processual, nem a nulidade do ato administrativo de lançamento quando o lançamento de ofício atende aos requisitos legais e os autos não apresentam as causas apontadas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/1.972.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE PESSOA JURÍDICA. INDENIZAÇÃO POR MORTE.

Caracterizado o pagamento em prestações continuadas (pensão vitalícia), é tributável o valor da indenização reparatória por danos físicos, invalidez ou morte, ou por bens materiais danificados ou destruídos, determinada judicialmente em decorrência de acidente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Francisco Nogueira Guarita, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2201-011.679 - 2ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13678.000896/2009-52

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de impugnação à exigência formalizada através de notificação de lançamento de imposto de renda pessoa física, resultante de procedimento de revisão de declaração de ajuste do exercício 2008, ano-calendário 2007, por meio da qual se exige o crédito tributário de R\$ 4.991,54, assim discriminado:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	CÓD DARF	VALORES EM REAIS
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - SUPLEMENTAR - SUJEITO A MULTA DE OFÍCIO	2904	2.632,88
MULTA DE OFÍCIO - PASSÍVEL DE REDUÇÃO		1.952,16
JUROS DE MORA - CALCULADOS ATÉ 30/10/2009		438,50
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO		4991,54

O lançamento reporta-se aos dados informados na declaração de ajuste anual do interessado, no qual foi glosada a compensação de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$787,87 referente aos rendimentos recebidos do INSS por ter sido informado CNPJ divergente.

Constatou-se omissão de rendimentos recebidos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício no valor de R\$37.702,45 das fontes pagadoras relacionadas abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os rendimentos omitidos de R\$787,87.

Fonte Pagadora	RRendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF declarado	IRRF s/ omissão
Banco do Brasil	R\$26.262,45	R\$0,00	R\$ 26.262,45	R\$ 787,87	R\$0,00	R\$787,87
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão	R\$74.930,00	R\$63.490,00	R\$11.440,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00

A contribuinte foi notificada do lançamento em 17/11/2009 e apresentou impugnação em 14/12/2009.

Alega que inexistiu omissão de rendimentos recebidos do Banco do Brasil. Trata-se de rendimentos oriundos da ação judicial que moveu contra o Instituto Nacional do Seguro Social (processo n.º 2005.38.04.00016-53), tendo resgatado o valor de R\$25.474,58 com imposto de renda retido na fonte no valor de R\$787,87.

Sobre os rendimentos recebidos da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão de Minas Gerais esclarece referir-se a indenização e pensão mensal vitalícia oriunda de ação judicial que moveu contra o Departamento de Estrada de Rodagem de Minas Gerais após a morte de seu filho em um acidente à margem da rodovia 050.

Salienta que conforme faz prova os documentos anexos, o cálculo da liquidação da ação apresenta o valor de R\$44.869,79 a título de danos morais; R\$3.636,63 a título de danos materiais e, o valor de R\$32.288,98 a título de pensão mensal.

O valor exequendo foi pago parceladamente pela Secretaria de Planejamento e Gestão, razão pela qual foi apresentado na Declaração de Ajuste somente o valor efetivamente recebido da Secretaria.

Ressalta que os danos morais foram lançados como valores tributáveis pela impugnante por ignorância, já que são excluídos de tributação como estabelece o art. 39 do Decreto n.º 3.000/99.

Os extratos bancários anexos demonstram que os valores recebidos pela impugnante totalizam R\$63.490,00 com imposto de renda retido na fonte no importe de R\$14.925,68.

Para provar suas alegações requer que o Banco do Brasil e a Secretaria de Estado de Planejamento sejam intimados a esclarecer os pagamentos realizados.

Pleiteia ao final o cancelamento da Notificação de Lançamento.

O julgamento foi convertido em diligência pelo despacho de fls. 61/62 para que a contribuinte fosse intimada a apresentar os cálculos de liquidação e demais documentos que esclarecessem quais valores no parcelamento correspondem a indenização por dano moral, pensão vitalícia e a indenização por danos materiais.

Em resposta a contribuinte anexa cópia da execução de sentença com os cálculos de liquidação; petição do DER reconhecendo o valor exequendo; Decisão em execução de sentença reconhecendo os valores devido à requerente e notificação extrajudicial enviado pelo DER reconhecendo o erro nos pagamentos realizados.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. VALORES VINCULADOS À AÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

A mera alegação do impugnante de que os valores considerados omitidos pela Fiscalização referem-se a indenização por dano material e moral, de acordo com a decisão colacionada aos autos, não faz óbice ao lançamento, uma vez que não demonstrado o vínculo dos rendimentos recebidos a estas indenizações.

ÔNUS DA PROVA

Cabe ao interessado a prova dos fatos que venha a alegar em sua impugnação, a qual deve ser instruída com os elementos que fundamentem os argumentos de defesa.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 02/05/2012, o sujeito passivo interpôs, em 31/05/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que o lançamento é nulo, uma vez que nega aplicação a dispositivo de lei, não estando instruído com todos os dados, fatos e informações que propiciariam a defesa plena do contribuinte. Que não há que se falar em omissão de rendimentos, argumentando nos seguintes termos:

Insta afirmar que o Banco do Brasil, citado como fonte pagadora na combatida notificação de lançamento, não fez nenhum pagamento à Recorrente já que, no caso, exerce tão somente a função de mandatário do Instituto Nacional do Seguro Social. Ora, fonte pagadora é pessoa física ou jurídica, que desembolsa de seu caixa o valor pago à terceiros. No presente caso, a fonte pagadora foi o Instituto Nacional do Seguro Social que pagou à Recorrente o valor de R\$ 25.474,58 através: do 'Banco do Brasil' em razão do convênio firmando entre essas, entidades: autarquia (INSS) e economia mista (Banco do Brasil). Conforme foi possível verificar dos documentos acostados aos autos,

especialmente aquele denominado de SISBB — Sistema de Informações Banco do Brasil, o valor referendado refere-se à depósito judicial ouro, cuja conta judicial é a de n. 350.012.069.943-4, levantado através do Alvará Judicial n. 2006.01.98.018.873-6. A manutenção da combatida Notificação de Lançamento e, conseqüentemente do v. acórdão hostilizado, consiste em impor à Recorrente o recebimento de um valor em duplicidade, eis que somente recebeu o valor de R\$ 25.474,58 uma única vez, pagou pelo INSS através do Banco do Brasil S.A. após decisão judicial transitada em julgado, que havia concedido à Recorrente a pensão previdenciária pleiteada na ação judicial já citada e conforme documentos constantes dos autos. Desta forma, fica claro que deve ser excluída a Notificação de Lançamento e deve ser reformado o v. acórdão, o valor do imposto de R\$ 26.262,45, como omissão de receita, já que tal valor refere-se ao valor já declarado de R\$ 26.005,01 originário do processo judicial contra o INSS e pagou por esse (INSS) através do Banco do Brasil.

Em relação à acusação de omissão de receita, decorrente dos valores pagos pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão de Minas Gerais, argumenta que tendo sido o valor pago parceladamente, apresentou na DAA apenas o valor efetivamente recebido, ignorando as parcelas ainda não pagas. Ademais, tais valores estariam fora do campo de incidência do IRPF, uma vez que se tratam de indenização. A este respeito, afirma:

Como se vê pelos extratos bancários já acostados aos autos, os valores recebidos pela Recorrente perfazem um total de R\$ 63.490,00, com: Imposto de Renda Retido na Fonte no importe de R\$ 14.925,68. Desta forma, a revisão da Declaração de Ajuste anual do Exercício de 2.008 deve se ater, inclusive, para excluir da tributação a parcela devida a título de danos morais, equivocadamente lançado como tributável pela Recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Alvares Feital - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre omissão de rendimentos do trabalho, referentes a valores recebidos do Banco do Brasil (R\$ 26.262,45) e da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão (R\$63.490,00), bem como sobre a glosa de compensação do imposto de renda retido na fonte (R\$ 787,87). A recorrente informou incorretamente o CNPJ da fonte pagadora, lançando o CNPJ do Instituto Nacional do Seguro Social — entidade condenada na ação por danos morais e materiais juntada aos autos. Ademais, excluiu dos rendimentos tributáveis os valores de contribuições sociais e os valores do imposto de renda retido na fonte que deveriam ser deduzidos apenas nos campos próprios.

Inicialmente, deve-se analisar a arguição de nulidade do lançamento. Aduz a recorrente que o lançamento seria nulo, uma vez que “[...] não há qualquer informação prestada pela Administração acerca da origem dos valores acrescentados pela notificação de lançamento. Do contrário, a esmo, surge a alegação de que a Secretaria da Receita apurou, conforme

declarações de terceiros, que o contribuinte teria auferido tais rendimentos. A notificação, da maneira como foi materializada, nega vigência ao dispositivo legal contido no mencionado artigo, em sua parte final, pois deixa de realizar qualquer prova do suposto ilícito.”

A argumentação não merece, contudo, prosperar. Ao contrário do que afirma a recorrente, a autoridade administrativa observou todos os requisitos previstos no artigo 142, do Código Tributário Nacional, pois o auto de infração descreve o sujeito passivo, a matéria tributável, a base de cálculo do imposto, o valor do imposto devido, os dispositivos legais que foram infringidos e a penalidade cabível:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. (Lei n.º 5.172/66)

Tampouco se encontram presentes as causas de nulidade previstas no artigo 59 do Decreto n.º 70.235/1.972:

Art. 59. São nulos: I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. (Decreto n.º 70.235/1.972)

A mera discordância do recorrente em relação ao conteúdo do auto de infração, não tem o condão de torná-lo nulo, mesmo porque, uma vez lavrado, abre-se ao contribuinte a possibilidade de se defender nesta via administrativa, como de fato fez. O inconformismo do recorrente volta-se, na realidade, contra o mérito do lançamento, o que se passa a analisar na sequência.

Em relação aos demais argumentos aduzidos na peça, tendo em vista que a recorrente os replica daqueles invocados na impugnação, nos termos do artigo 114, §12, I da Portaria MF n.º 1.634/2023, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações e dela toma-se conhecimento.

Sobre a omissão de rendimentos tendo como fonte pagadora o Banco do Brasil, a contribuinte comprova através do documento SISBB – Sistema de Informações Banco do Brasil anexado à fl. 16, tratar-se de valores recebidos na ação judicial 200538040001653 movida contra o INSS. Conforme o documento o valor dos rendimentos recebidos foi de R\$26.262,45 com imposto de renda retido na fonte de R\$787,87.

A Contribuinte declarou os rendimentos tendo como fonte pagadora o INSS. O valor declarado foi de R\$26.005,01. Assim, procedente o lançamento no tocante a diferença do valor tributável e o declarado de R\$ 257,44.

A autoridade lançadora no Demonstrativo de apuração do Imposto Devido (Fl.05) efetuou o ajuste dos rendimentos apurados tendo cancelado o rendimento declarado ao

INSS e lançado o rendimento informado pelo Banco do Brasil. Só foi lançada portanto a diferença apurada de R\$257,44, não havendo retificação a ser realizada.

Quanto a glosa de compensação do imposto de renda retido na fonte não houve alteração no valor a ser cobrado pois o valor de R\$787,87, embora glosado, foi também lançado no campo imposto retido no lançamento de rendimentos recebidos do Banco do Brasil.

No tocante a omissão de rendimentos tendo como fonte pagadora a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão de Minas Gerais informa a impugnante que declarou os valores efetivamente recebidos de R\$63.490,00.

Conforme quadro constante da impugnação (fls.11) a impugnante excluiu dos rendimentos tributáveis os valores de contribuições sociais e os valores do imposto de renda retido na fonte que deveriam ser deduzidos apenas nos campos próprios.

Os valores recebidos, conforme documentos anexos, são oriundos da ação judicial n.º 024.00.091.178-4 na qual o DER foi condenado a pagar à contribuinte dano moral no valor de R\$24.000,00, pensão alimentícia no valor de um salário mínimo e danos materiais.

O cálculo de liquidação da sentença apresentado na diligência espelha os valores atualizados dos danos morais, materiais e da pensão alimentícia desde janeiro de 2000 correspondentes aos valores mencionados pela impugnante e transcritos no Relatório deste Acórdão.

Conforme petição do DER protocolada no processo judicial cuja cópia está anexada à fl. 74, foi requerido que os pagamentos dos valores devidos fossem processado através de precatório sendo que o pagamento da pensão alimentícia seria incluída em folha de pagamento (Certidão do DER juntada à fl. 75).

Não é possível verificar com os dados apresentados no processo como foi determinado o pagamento dos danos morais e materiais. Se foram através de precatório ou incluídos em folhas de pagamento juntamente com a pensão mensal vitalícia.

A matéria em apreço está disciplinada pelo Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR), aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 1999, senão vejamos:

Art.39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...);

XVI - a indenização reparatória por danos físicos, invalidez ou morte, ou por bem material danificado ou destruído, em decorrência de acidente, até o limite fixado em condenação judicial, exceto no caso de pagamento de prestações continuadas; (grifou-se);

Nesse sentido, verifica-se do teor do inciso XVI que o rendimento isento de imposto é aquele relativo à indenização paga de uma só vez, não abrangendo valores pagos em prestações.

Oportuno esclarecer que cabe ao interessado a comprovação dos fatos alegados em sua impugnação, a qual deve ser instruída com os elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa, nos termos do art. 36 da Lei 9.784/99 e do art. 15 do Decreto 70.235/72, não sendo eficazes as alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios, quando esse for o meio de prova adequado.

Consoante art. 787, do RIR/1999, a responsabilidade pelo conteúdo e veracidade das informações constantes da Declaração de Ajuste Anual que as pessoas físicas devem apresentar anualmente, na qual se determina o saldo do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 7º), pertence exclusivamente ao contribuinte titular da DAA.

[...]

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital